

Foi juntada a Ata de Registro de Preços na qual constam as cláusulas contratuais infringidas pela contratada (fls. 11/16), bem como parecer jurídico apontando a presença de indícios de descumprimento contratual (fls. 20/22).

Na data de 23/05/2017 foi instaurado o procedimento administrativo, e foi designada a comissão especial na data de 30/05/2017.

A empresa processada foi devidamente notificada para ciência do processo administrativo. Não houve apresentação de defesa nem requerimento de provas por parte da contratada (fls. 34), motivo pelo qual não houve audiência de instrução nem foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. Acostou-se, também, correspondência eletrônica com determinação da entrega do café pela empresa, empenho e autorização de compra do café (fls 41/42).

Eis o relatório.

2. DO FUNDAMENTO

Primeiramente, conforme relatório do Presidente da Comissão Especial, a empresa processada descumpriu cláusula contratual referente ao prazo de entrega do café licitado: o prazo estipulado para entrega era até a data de 12/12/2014 (cláusula 4.7 da ata de registro de preços) e o objeto contratual foi entregue somente na data de 18/12/2014 (fls. 19). A empresa não apresentou qualquer justificativa para a mora na execução do contrato.

O relatório final da Comissão Especial concluiu por ser adequada a aplicação de sanção à empresa América Comissária Agromercantil Eireli pelo não cumprimento contratual previsto na cláusula 4.7 da ata de registro de preços.

Conforme Parecer Jurídico nº 086/2019/COJ/DPPR (fls. 46/48), restou absolutamente comprovado o descumprimento da cláusula 4.7 da ata de registro de preços, visto que há prova documental (fls. 19) comprovando a infração. Também observou o parecer que é incontroverso o fato de que houve descumprimento de cláusula contratual. É obrigação da contratada entregar tempestivamente seus produtos conforme prazo consignado em contrato e, conforme documentos de fls. 10, foi certificado o atraso na entrega.

Deste modo, ante o descumprimento da cláusula 4.7 da ata de registro de preços, reputa-se correta a conclusão da Comissão Especial bem como os fundamentos do Parecer Jurídico nº 086/2019/COJ/DPPR em aplicar sanção à empresa América Comissária Agromercantil Eireli.

Ante o exposto, verificado o descumprimento na execução da obrigação da contratada de entregar seus produtos no prazo consignado, nos termos da cláusula 4.7 da ata de registro de preços e do art. 1º da Deliberação CSDP nº 11/2015, deve a empresa ser responsabilizada administrativamente pela violação contratual.

3. DA SANÇÃO

Nesta toada, sendo certo que a contratada realizou conduta reprovável, da qual podem derivar efeitos na esfera administrativa, ao não entregar os produtos no prazo consignado, faz-se imperiosa a aplicação de sanção administrativa com base nos princípios da Administração Pública já elencados.

Cumprido ressaltar que as sanções administrativas previstas em lei (art. 150 e ss, da Lei Estadual nº 15.608/2007) para casos de inexecução de contrato, bem como sua mora injustificada, não tem por escopo precipuo a reparação (integral ou parcial) nem engloba a extensão do dano causado pela mora. Seu cerne é a "prevenção geral" e "prevenção especial negativa", a qual pressupõe a aplicação de sanção em face de conduta ilegal, independentemente da verificação de prejuízo, dano ou readequação dos serviços.

A Deliberação nº 011/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública, regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07. Ao se fazer presente o inciso I do art. 15 da Deliberação CSDP nº 011/2015, a Administração deve observar e levar em consideração diversos elementos como a circunstância, o dano material, o prejuízo, inclusive administrativo, para aplicar a sanção adequada à espécie.

Deste modo, a sanção cabível no presente caso deve ser identificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que implica na avaliação da adequação e necessidade.

A adequação diz respeito à aptidão que um meio possui para atingir uma finalidade. Assim, adequado é o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, ou ainda, o meio cuja utilização promove ou fomenta a realização de um objetivo, ainda que este objetivo não seja completamente realizado.

Consoante a cláusula 4.7 da ata de registro de preços, caso a entrega ou substituição dos materiais não obedecer ao prazo estipulado, a empresa está sujeita às sanções administrativas previstas na cláusula 8 da referida ata de registro de preços.

A Ata de Registro de Preços, em sua cláusula oitava, possui previsão das sanções administrativas a serem aplicadas em caso de mora na execução contratual:

Cláusula 8.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

III. multa compensatória, de até 10% (dez por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

(...)

d) retardamento na execução do objeto;

Em outros termos, conforme inciso III, item d, da cláusula oitava da Ata de Registro de Preços e documentos comprobatórios supramencionados, a medida adequada e necessária ao caso em tela é a aplicação da multa consignada para casos de retardamento na execução do objeto por parte do fornecedor.

Em análise final, conclui-se que os fatos e fundamentos jurídicos do procedimento indicam pela necessidade de aplicação de sanção de multa compensatória, de até 10% (dez por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, uma vez que há incidência de conduta que fere objeto contratual, além de danos que causaram repercussão jurídica na órbita administrativa.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao princípio da proporcionalidade, determino a aplicação da penalidade de multa compensatória de até 10% (dez por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, à América Comissária Agromercantil Eireli, cláusula 4.6 da ata de registro de preços, bem como do art. 87, inc. II da Lei Estadual nº 8.666/1993.

Publique-se.

Comunique-se a empresa América Comissária Agromercantil Eireli, para que, querendo, apresente recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 16 da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Apresentado recurso tempestivamente, encaminhe-se ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Departamento Financeiro para o cálculo do valor da multa a ser imposta à contratada. Após, encaminhe-se ao Departamento de Contratos para que dê as providências do art. 22 da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

60079/2019

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº039/2019

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Curitiba e **Sabrina Monique Leal Gomes**.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Curitiba, e **Sabrina Monique Leal Gomes**, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. A voluntária prestará os serviços de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 18h00, sob a supervisão do defensor público Henrique Camargo Cardoso.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

60095/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 165, 26 DE JUNHO DE 2019

Designa servidoras para Comissão Eleitoral

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Deliberação CSDP n.º 08, de 19 de junho de 2015;

CONSIDERANDO o Edital CSDP nº 01/2019, que instaurou a Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO o Memorando nº 001/2019 da Comissão Eleitoral, que requer a designação de servidores para composição da Comissão;

RESOLVE

Art. 1º. Designar a servidora ANDREA CAMARGO SUREK como membro da Comissão Eleitoral e, como suplente, a servidora AMANDA BEATRIZ GOMES DE SOUZA.

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

60065/2019